



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Ceres  
Gerência de Licitações e Contratos  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Email: [prefeituraceres@gmail.com](mailto:prefeituraceres@gmail.com)  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



Modalidade : Dispensa  
Protocolo n.º : 2026000513

## PARECER JURÍDICO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município, via e-mail, para análise do **procedimento administrativo nº 005/2026** para CONTRATAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INSCRITA SOB O CPNJ: 00.360.305/0001-04 E BANCO DO BRASIL S.A. INSCRITO SOB O CNPJ: 00.000.000/0458-88 PARA SERVIÇOS DE TARIFAS BANCÁRIAS PARA O MUNICÍPIO DE CERES.

Pelas informações constantes dos autos, verifica-se que se trata de contratação direta do Banco do Brasil S.A e da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição financeira pública, banco oficial, para a prestação de serviços.

A assessoria jurídica orienta que os autos devem estar instruídos com no mínimo os seguintes documentos: a) Requerimento; b) ETP; c) Termo de Referência; e) Declaração orçamentária, de compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências da Lei Complementar 101/2000; d) Pesquisa de preço; e) Outros documentos necessários a deflagração do processo de contratação, bem como deve ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista, a inexistência de sanções, a habilitação jurídica, do fornecedor.

No caso sub exame, trata-se de dispensa de licitação, dentro dos limites legais, e, conseqüentemente, a celebração do contrato de gaveta fornecido pelas instituições se mostra viável e legal.

O Tribunal de Contas da União, durante a vigência da Lei nº 8.666/93, foi favorável à contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços financeiros tipicamente bancários, por meio do Acórdão nº. 1.940/2015, proferido no âmbito do processo de Consulta nº. 033.466/2013-0, nos seguintes termos:

" Acórdão nº 1.940/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, acerca das condições necessárias à concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços relativos à gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Ceres  
Gerência de Licitações e Contratos  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Email: [prefeturaceres@gmail.com](mailto:prefeturaceres@gmail.com)  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso I, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. indeferir o ingresso nos autos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A como terceiros interessados;

9.3. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, responder às perguntas do consulente nos seguintes termos:

9.3.1 Primeira pergunta: “O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?”

Resposta: 9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.3.1.2. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993; [...]

9.3.3 Terceira pergunta: “É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?”

Resposta: 9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Ceres  
Gerência de Licitações e Contratos  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Email: [prefeituraceres@gmail.com](mailto:prefeituraceres@gmail.com)  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da Câmara dos Deputados; 9.5. arquivar o presente processo. (Acórdão: 1940/2015 – Plenário; Data da sessão: 05/08/2015; Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; Área: Licitação; Tema: Dispensa de licitação; Subtema: Folha de pagamento; Tipo do processo: CONSULTA; Processo nº. 033.466/2013-0).”

Leciona Marçal Justem Filho, ainda durante a vigência da Lei ° 8.666/93, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, Revista, Atualizada e ampliada, pág. 424:

" Na redação original da Lei 8.666/93, o inciso VIII, era inútil, indicando hipótese próxima da inexigibilidade de licitação. Determinava a possibilidade de contratação sem licitação entre pessoas de direito público, quando não houvesse particulares em condições de disputar o mesmo objeto. Ora a ausência de possibilidade de competição conduzia à configuração de inviabilidade de competição, resultando em contratação direta por inexigibilidade.”

Continuando afirma o ilustre Comentarista que:

" A redação do dispositivo foi alterada pela Lei 8.883/1994. No passado, foi defendida a inconstitucionalidade ou a inutilidade do dispositivo. Essa orientação foi parcialmente reformulada, tal como abaixo se segue. As conclusões talvez sejam as mesmas, apenas matizadas em maior profundidade.

#### 13.1) Variações possíveis

O dispositivo comporta diversos enfoques, segundo a natureza da atividade desenvolvida pela entidade. Como visto a propósito dos comentários ao art. 1º, as sociedades de economia mista e empresas públicas podem enquadrar-se em duas categorias básicas. Ou se dedicam a atividades econômicas (em sentido estrito) ou são prestadoras de serviço público (aí incluídas tanto as



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Ceres  
Gerência de Licitações e Contratos  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Email: [prefeituraceres@gmail.com](mailto:prefeituraceres@gmail.com)  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



que prestam serviço público propriamente dito como, também, as que desenvolvem atividades de suporte à Administração Pública). As entidades que desempenham atividade econômica estão subordinadas, por força do art. 173 da CF/1988, a regime jurídico idêntico ao reservado para a iniciativa privada. Atuam no mercado e não podem merecer qualquer privilégio ou benefício.

Já as prestadoras de serviço público retratam mera alternativa organizacional da Administração Pública. Em vez de optar por atribuir certas competências a seus próprios órgãos, a pessoa política institui sujeitos autônomos."

Deste modo, é perfeitamente possível e legal à contratação direta do Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal, na condição de instituição financeira oficial pública, para a prestação dos serviços bancários, sendo perfeitamente aplicável as disposições contidas nos artigos 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/:

“ Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, ante a configuração de dispensa de licitação e considerando que a contratação se enquadra nas disposições do artigo 75, inciso IX, da NOVA Lei de Licitações, está assessoria manifesta pela legalidade do contrato de prestação de serviços bancários com a instituições públicas oficiais **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL S.A**, em sendo observado este parecer.

S. M. J.

Ceres, 28 de janeiro de 2026.



**MARCELO RIBEIRO FERNANDES**  
Assessor Jurídico